



E

PARECER PGE/CJ N°1231/2016

Parecer PGEIOJ 1251

PROCESSO PGE Nº 2016187038-0

INTERESSADA:

CONSULENTE:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ENFERMEIRO-AUDITOR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E ENFERMEIRO DO MUNICÍPIO DE TERESINA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A legislação que regulamenta a enfermagem é bastante clara no que se refere ao campo de atuação dos enfermeiros auditores, restringindo-o às matérias de enfermagem, devendo os aspectos contábeis e financeiros das contas hospitalares serem analisados por profissionais tecnicamente capacitados para tal.

I - RELATÓRIO

A Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos titularizados pela servidora que, no município de Teresina, ocupa o cargo de enfermeiro e, no Estado do Piauí, o cargo de enfermeiro- auditor.



II - PARECER

Parecer PGEICJ PM

A matéria alusiva à acumulação de cargos públicos está disciplinada no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, como abaixo se vê:

"Art.37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

"XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

Quanto ao tema específico, acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, a Procuradoria Geral do Estado já possui entendimento formado, tendo respondido inúmeras consultas sobre a matéria.

Nesse ponto, convém trazer à baila trecho do opinativo emitido pela Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, no Parecer PGE-CJ 812/2012, in verbis: 2



2>/

Parecer PGEICU ()3/

"[...]

Como se vê, apenas nas hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta.

Vale salientar que a permissão para a acumulação de outros cargos privativos de profissionais de saúde surgiu apenas após o advento da Emenda Constitucional nº 34/2001, pois, em sua redação originária, a Constituição Federal previa apenas a possibilidade de acumulação de dois cargos de médicos.

Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº PGE GAB 21/2009, por profissionais de saúde somente podem ser tomados os servidores que desempenham atividade técnica diretamente ligada ao atendimento da saúde da população.

No mesmo sentido, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (Manual cit. P. 506):

"Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a profissionais de saúde, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica diretamente ligada ao serviço de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc. Não alcança, portanto, os servidores

B By



22

administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc." (destaques do original)

O Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, relaciona como profissionais de saúde de nível superior apenas as seguintes carreiras: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Demais disso, para que a acumulação seja considerada lícita, também se exige que a profissão de saúde seja regulamentada.

Neste caso, a expressão "regulamentada" refere-se à lei formal, uma vez que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantia fundamental, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5°, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre "condições para exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).

Nesse sentido a interpretação de IVAN BARBOSA RIGOLIN (O servidor público nas reformas constitucionais.

3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, PP. 76/77) em



23

comentário à alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

"Sendo <u>regulamentada</u> por legislação federal a profissão da área da saúde, então dois cargos dessa profissão, ou dois empregos, ou um cargo e um emprego, podem ser acumulados, remuneradamente pelo mesmo servidor.

A Lei № 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, no seu art.11, elenca as atribuições de um enfermeiro. Vejamos:

Art. II - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- d) (vetado)
- e) (vetado)

Daldin .

Ø



JU M

- f) (vetado)
- g) (vetado)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- 1) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

A Resolução n º 266, de 05 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), estabelece que o enfermeiro, enquanto auditor no exercício de suas atividades deve: organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de enfermagem. Senão, vejamos:

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498/86, art. 11, inciso I, alínea "h";

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar as atividades do Enfermeiro Auditor, dispostas no anexo do presente ato.

h) atuar em todas as atividades de competência do

Ø



25

enfermeiro e enfermeiro auditor, <u>de conformidade com o</u> previsto na Lei do Exercício da Enfermagem.

Entendo, smj, que a legislação que regulamenta a Enfermagem, disciplina a atuação dos Enfermeiros- Auditores, restringindo-o às matérias de Enfermagem, devendo os aspectos contábeis e financeiros das contas hospitalares serem analisados por profissionais tecnicamente capacitados para tal.

Fica claro, outrossim, que nas atribuições da enfermagem, está incluído não apenas os cuidados da equipe de enfermagem, mas também o resultado final da intervenção avaliado pela qualidade do registro de enfermagem, realizado pelo enfermeiro- auditor.

No Estado do Piauí, por meio do Edital nº 004/2003, a Secretaria Estadual de Saúde realizou concurso público para diversos cargos, entre eles ofertou 29 vagas para o cargo de Auditor, nas áreas de Medicina, Odontologia, Enfermagem e Farmácia.

Posteriormente, a LCE 144, de 07 de janeiro de 2010, acrescentou à LCE nº 38/2004 a previsão de transformação dos cargos de Auditor Médico e Auditor Enfermeiro nos cargos de Agente Superior de Serviços, especialidades Médico e Enfermeiro, respectivamente. In verbis:

ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL "Agente Superior de

Serviço"

Waldi





Parecer PGEICU APROVADO

ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Classe	Especialidade	Cargos Transformados
I	Enfermeiro	Auditor Enfermeiro
I	<u>Médico</u>	Auditor Médico
I	Biomédico	Biomédico

No dia 14 de junho de 2010, foi publicada a Lei Complementar nº 158, que dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal Efetivo Técnico e Administrativo da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, criando 39 vagas para o cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Auditor.

Na verdade, de acordo com a evolução legislativa acima transcrita, em que o auditor enfermeiro teve o cargo transformado no de enfermeiro e, posteriormente, auditor, não podemos ter entendimento que não seja o de que a requerente ocupa o cargo de enfermeiro em auditoria, cujas atribuições, repita-se, estão previstas na Lei federal que regulamenta a profissão do enfermeiro.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo possibilidade de acumulação dos cargos de Enfermeiro- auditor e Enfermeiro.

É o parecer. À consideração superior.

APPOVO. A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR TERESINA, 30 / 11 /2016 Eloura Daspir de A. Jacenda Florisa Daysée de Assunção Lacerda Procuradora - Chefe da Consultoria Juridica

Estado do Pireresina, 22 de outubro de 2016.

Procuradoria Geral do Estado **APROVO**

Procuradora do Estado do Piaul

Lêda Lopes Galdino

Fernando Eulálio Nucles en ador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/Pl Procurador Geral Adjunto Pata Perocurador Arêa Leão, nº 1650 - Jóquei Clube - Teresina/Pl Assuntos Administrativos CEP 64.049-110 - Tel. (86)3233.5000 - Fax (86)3233.5173